



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Única Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Conexão, com sede no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201604600		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 202/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Conexão, código e-MEC nº 14242, com sede na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Faculdade Única Ltda., código e-MEC nº 17342, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 32.495.498/0001-05, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, e oferta os seguintes cursos superiores:

CURSOS	MODALIDADE	ATOS REGULATÓRIOS	FINALIDADES	CONCEITOS
Administração, bacharelado (cód. 101868)	Presencial	Portaria SERES nº 949, de 30/8/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “3” CPC – “3”
Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 1259722)	Presencial	Portaria SERES nº 122, de 29/5/2023.	Reconhecimento de Curso	CC – “4”
Direito, bacharelado (cód. 1387430)	Presencial	Portaria SERES nº 254, de 12/4/2018	Autorização de Curso	CC – “3”
Direito, bacharelado (cód. 1387430)	Presencial	Portaria SERES nº 254, de 12/4/2018	Autorização de Curso	CC – “3”
Estética e Cosmética, tecnológica (cód. 1439465)	Presencial	Portaria SERES nº 441, de 21/6/2018	Autorização de Curso	—
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (cód. 101870)	Presencial	Portaria SERES nº 949, de 30/8/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC – “3” CPC – “3”
Matemática, licenciatura (cód. 1499206)	A Distância	Portaria SERES nº 932, de 18/10/2022	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	CC – “4”
Serviço Social,	A Distância	Portaria SERES nº 932,	Autorização EAD	CC – “5”

bacharelado (cód. 1499211)		de 18/10/2022	Vinculada a Credenciamento	
-------------------------------	--	---------------	-------------------------------	--

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 28 de março a 1º de abril de 2017, tendo sido emitido o Relatório nº 130625, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4.00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4.00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4.00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3.20
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física	3.10
Conceito Final: 4	

Nesse contexto, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o Relatório do Inep.

Em sede de Parecer Final, datado de 18 de setembro de 2020, a SERES sugeriu nova visita do Inep em razão da mudança de endereço da instituição, conforme abaixo:

[...]

Assim, faz-se necessária uma nova avaliação das condições institucionais. Nesse sentido, o Parecer nº 809/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU assevera:

Portanto, constatada a discrepância entre o local objeto da avaliação in loco e da efetiva oferta do curso, havendo necessidade de complementação da instrução processual, a SERES poderá condicionar o deferimento do ato autorizativo de credenciamento à realização de uma nova avaliação externa in loco. A providência de realização de uma nova avaliação, notadamente nas hipóteses em que o ato de credenciamento não condiz com a realidade fática da Instituição de Ensino, decorre do poder de polícia administrativo e, quanto ao aspecto da legalidade, autorizada pelo § 3º do art. 83 da Portaria MEC n.º 23, de 2017.

Frise-se que a análise da necessidade de feitura de uma nova avaliação externa in loco levará em conta as especificidades do ato regulatório pendente de deferimento, podendo a análise documental ser complementada, a critério de decisão fundamentada da SERES, quando, exemplificativamente, o novo local de oferta de curso necessitar de laboratórios, instalações e equipamentos especiais.

Dessa forma, a visita foi realizada no novo endereço da instituição entre os dias 5 e 7 de julho de 2023, de modo que foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,56
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,63
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,18

Conceito Final Contínuo: 3,85
Conceito Final: 4

No que diz respeito ao novo Relatório, não foram apresentadas impugnações. Logo, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE CONEXÃO (cód. 14242), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visitas in loco realizadas por equipe de especialistas do Inep.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 16/06/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da IN nº 1/2018 pela IES:

Requisitos - IN nº 1/2018	Sim	Não
Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa:</u> <u>A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. atendimento a todos os requisitos legais; <u>Justificativa: Os Plano de Fuga e de acessibilidade, e seus respectivos laudos encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>A IES anexou o alvará de funcionamento com validade até 31/03/2024.</u>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE CONEXÃO possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o alvará de funcionamento com validade até 31/03/2024.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE CONEXÃO (cód. 14242), situada na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais. CEP 35.180-207, mantida pela FACULDADE ÚNICA LTDA. (cód. 17342), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Conexão, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201604600 e distribuído a este Relator no dia 1º de março de 2024.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 5 a 7 de julho de 2023, atribuiu o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) à IES.

Observa-se que a interessada apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado de apreciação da SERES, este Relator entende que a Faculdade Conexão apresenta condições que amparam o seu credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Conexão, com sede na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Única Ltda., com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente